



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 05/2016

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre “a autorização para concessão da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos efetivos” do nosso Município.

Como sabido por essa culta Casa, a revisão de remuneração de servidores públicos está ligada a vários instrumentos legais, constitucionais e infraconstitucionais.

De acordo com a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Trata-se aqui, neste projeto de lei, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral. Essa modalidade tem por objetivo atualizar o valor da remuneração dos servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuações. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se, em regra geral, aplicação de percentuais de reajuste superiores aos índices inflacionários.

Este ano, por ser eleitoral, na verdade, o que pode ser realizada é a revisão geral anual. Isso por conta da incidência do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97. Entre as barreiras impostas pelo artigo anteriormente citado, está a que interessa para esse momento. Literalmente assim prevê a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 0000138

Data: 14/04/2016 Horário: 17:11

Legislativo

Como visto, há impedimento legal para a concessão de aumento ou reajuste que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição.

Então, só será possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se garantida a aplicação de índices oficiais de reajustes, como aqui proposto.

São muitos os julgados que apontam no caminho acima firmado, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

É importante destacarmos que há *Tribunais Eleitorais* que entendem o seguinte:

Recurso Eleitoral n. 829/05, *ser lícita* a incorporação de abono salarial aos vencimentos ainda que em período vedado: Acórdão n. 1.546/2005.

Recurso Eleitoral. Representação. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC. Preliminares: 1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Art. 96, inciso I, da Lei n. 9.504/97 dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais para apurar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral, nas eleições municipais. 2. Ilegitimidade passiva do recorrido. Rejeitada. Conduta do recorrido, na condição de Prefeito, enquadra-se nas proibições contidas no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. 3. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Art. 96 da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicabilidade do procedimento adotado no caso em apreço para apurar a infração à Lei Eleitoral. Mérito. Aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Matéria exclusivamente de direito. Incompetência do juízo eleitoral para se pronunciar acerca de nulidade de lei municipal criada a partir do devido processo legislativo. ***Concessão de abono salarial aos servidores públicos municipais fora do período vedado pelo art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Inexistência de mudança efetiva e real na remuneração dos servidores ou nos encargos municipais.*** (...). Não configuração de infração à Lei n. 9.504/97. Recurso a que se dá provimento. Improcedência do pedido. (TRE/MG. Recurso Eleitoral n. 829/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. DJMG 19/11/05). (grifo nosso).

Apesar das vedações supracitadas, cumpre destacar que, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a revisão geral tem por destinatário a

integralidade dos servidores efetivos, além disso, visa recompor a perda inflacionária. Tal posicionamento tem amparo na jurisprudência do TSE, vejamos:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos **que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo** sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.

(...)

A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (grifo nosso).

O mesmo entendimento tem da *Advocacia-Geral da União(AGU)*, quando pontuou, em 2006, que: “[...] a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, ‘sempre na mesma data e sem distinção de índices’, para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc.”.(grifo nosso).

Neste instante é importante frisarmos que em nosso município não há previsão legal que determine data para a concessão da revisão geral. Logo, o Poder Executivo Municipal, na data que pode, concede a dita. Mas, sempre com efeitos retroativos à 01 de janeiro.

Assim, a critério de exemplificação: Se a revisão era referente ao ano de 2014 e foi concedida em setembro daquele ano, os efeitos financeiros retroagiriam a 01 de janeiro de 2014, por questão de direito e justiça para com os servidores.

É importantíssimo frisarmos novamente que não haverá aumento ou reajuste de vencimento, mas sim, revisão geral dos servidores. Essa que ficou obstaculizada e seriamente comprometida, por certo tempo, pelas dívidas de administrações passadas. Tudo agravado pelo período de insegurança que tem passado o nosso país.

②

Apenas para que essa culta Casa Legislativa tenha idéia da situação já ultrapassada, a atual administração já pagou mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de dívidas. Sem mencionar outras tantas em discussão judicial.

Mas, atualmente, após vários e minuciosos levantamentos, bem como, de um acompanhamento orçamentário rigoroso, e mais, depois de um período de grande economia e ajustes, é possível, sem que haja comprometimento da administração do Município, a concessão da revisão geral aos servidores.

Importante também acrescentar que o Poder Executivo está proibido, por questões legais, de conceder aumento ou reajuste de vencimentos. Portanto, aqui estamos tratando de revisão geral anual.

O reajuste conforme a nova tabela a ser aprovada pelos nobres Edis, constante dos anexos do Projeto de Lei, ora proposto, é o que se pode oferecer no momento, sem comprometimento das contas municipais - atual e futura.

Convém frisar, ser de extrema importância que todos os vereadores municipais tenham ciência da necessidade desta convocação para que os servidores possam receber a revisão proposta, na próxima folha de pagamento da Prefeitura.

Face ao exposto, Sr. Presidente, solicito de V. Exa., tomar as medidas necessárias para a realização da reunião, podendo ser **inclusive extraordinária**, em **regime de urgência**, se possível em turno único, para apreciar o Projeto de Lei que ora submeto a essa colenda Casa de Leis.

Cordialmente,

Ibitirama-ES, 14 de abril de 2016.



JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº /2016.

“Autoriza a concessão de revisão geral anual na forma do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, com fundamento no **art. 37, X da Constituição Federal** vigente, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual ao vencimento dos servidores públicos efetivos, no percentual de 11,27% (onze inteiros e vinte e sete centésimos por cento), referente ao período de 2016, de acordo com o *Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, calculado em 2015.*

§ 1º. A revisão geral se estende aos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A revisão geral não se estende aos Secretários e cargos comissionados do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Ibitirama/ES, 14 de abril de 2016.

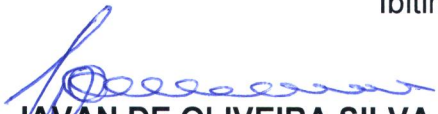

JAVAN DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito do Município de Ibitirama

TABELA DE VENCIMENTOS 2015 – ANEXO III DA LEI Nº. 568/2006

PADRÃO											
CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
CLASSE											
I	R\$ 778,23	R\$ 809,36	R\$ 841,73	R\$ 875,40	R\$ 910,42	R\$ 946,83	R\$ 984,71	R\$ 1.024,10	R\$ 1.065,06	R\$ 1.107,66	R\$ 1.151,97
II	R\$ 828,67	R\$ 861,81	R\$ 896,29	R\$ 932,14	R\$ 969,42	R\$ 1.008,20	R\$ 1.048,53	R\$ 1.090,47	R\$ 1.134,09	R\$ 1.179,45	R\$ 1.226,63
III	R\$ 882,37	R\$ 917,67	R\$ 954,37	R\$ 992,55	R\$ 1.032,25	R\$ 1.073,54	R\$ 1.116,48	R\$ 1.161,14	R\$ 1.207,59	R\$ 1.255,89	R\$ 1.306,13
IV	R\$ 1.029,11	R\$ 1.070,27	R\$ 1.113,08	R\$ 1.157,60	R\$ 1.203,91	R\$ 1.252,07	R\$ 1.302,15	R\$ 1.354,23	R\$ 1.408,40	R\$ 1.464,74	R\$ 1.523,33
V	R\$ 1.080,57	R\$ 1.123,79	R\$ 1.168,74	R\$ 1.215,49	R\$ 1.264,11	R\$ 1.314,68	R\$ 1.367,26	R\$ 1.421,95	R\$ 1.478,83	R\$ 1.537,98	R\$ 1.599,50
VI	R\$ 1.134,59	R\$ 1.179,97	R\$ 1.227,17	R\$ 1.276,26	R\$ 1.327,31	R\$ 1.380,40	R\$ 1.435,62	R\$ 1.493,04	R\$ 1.552,76	R\$ 1.614,87	R\$ 1.679,47
VII	R\$ 1.191,31	R\$ 1.238,96	R\$ 1.288,52	R\$ 1.340,06	R\$ 1.393,67	R\$ 1.449,41	R\$ 1.507,39	R\$ 1.567,68	R\$ 1.630,39	R\$ 1.695,61	R\$ 1.763,43
VIII	R\$ 1.370,02	R\$ 1.424,82	R\$ 1.481,81	R\$ 1.541,09	R\$ 1.602,73	R\$ 1.666,84	R\$ 1.733,51	R\$ 1.802,85	R\$ 1.874,97	R\$ 1.949,97	R\$ 2.027,96
IX	R\$ 3.127,81	R\$ 3.252,92	R\$ 3.383,04	R\$ 3.518,36	R\$ 3.659,09	R\$ 3.805,46	R\$ 3.957,68	R\$ 4.115,98	R\$ 4.280,62	R\$ 4.451,85	R\$ 4.629,92

CLASSE	ATUAL	PROPOSTA	AUMENTO	CLASSE	%	LETRA
I	R\$ 699,37	R\$ 778,23	R\$ 78,86	I	11,2762%	4,00%
II	R\$ 744,69	R\$ 828,67	R\$ 83,98	II	11,2762%	
III	R\$ 792,96	R\$ 882,37	R\$ 89,41	III	11,2762%	
IV	R\$ 924,82	R\$ 1.029,11	R\$ 104,29	IV	11,2762%	
V	R\$ 971,07	R\$ 1.080,57	R\$ 109,50	V	11,2762%	
VI	R\$ 1.019,61	R\$ 1.134,59	R\$ 114,98	VI	11,2762%	
VII	R\$ 1.070,59	R\$ 1.191,31	R\$ 120,72	VII	11,2762%	
VIII	R\$ 1.231,19	R\$ 1.370,02	R\$ 138,83	VIII	11,2762%	
IX	R\$ 2.810,85	R\$ 3.127,81	R\$ 316,96	IX	11,2762%	